



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre 12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	6\$00
A 2.ª série . . .	9\$	5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accedido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

21.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Decreto n.º 5:787-EH, inserindo várias disposições sobre concessão de reforma às praças do corpo de policia cívica de Lisboa.
- Decreto n.º 5:787-IL, abrindo um crédito extraordinário de 10.388\$34, para pagamento das despesas a que deu causa a morte do Presidente da República, Dr. Sidónio Pais.

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 5:787-JI, abrindo um crédito especial de 10.000\$ para aquisição de material necessário para a nova instalação da Inspeção de Finanças do distrito de Lisboa, destruída pelo incêndio de 2 de Maio de 1919.

Ministério da Guerra:

- Decreto n.º 5:787-LL, modificando a organização do quadro do pessoal superior da Manutenção Militar.
- Decreto n.º 5:787-MM, inserindo várias disposições relativas a promoções de alferes das diferentes armas e serviços do exército.
- Decreto n.º 5:787-NN, concedendo incompetência ao general vice-presidente do Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar, na qualidade de delegado do Ministério da Guerra e do da Instrução, para proceder a visitas de inspeção tutelar e pedagógica, sem dependência de aviso prévio, nos estabelecimentos de instrução da Obra Tutelar e Social.
- Decreto n.º 5:787-OO, inserindo várias alterações à organização do Instituto Feminino de Educação e Trabalho.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- Decreto n.º 5:787-PP, criando no Ministério dos Negócios Estrangeiros um lugar de chefe de Repartição dos Serviços Centrais com os direitos e obrigações dos outros chefes de repartição do mesmo Ministério.
- Decreto n.º 5:787-QQ, mandando proceder ao julgamento no tribunal de presas dos navios das nações aliadas da Alemanha, tomados pelo Governo da República Portuguesa como propriedade que foram de países em estado de guerra com Portugal, e aplicar aos cidadãos das mesmas nações e seus bens todas as providências legais adoptadas para com os cidadãos e propriedades alemães.
- Decreto n.º 5:787-RR, acreditando na Havana o chefe da Missão da República Portuguesa em Washington.
- Decreto n.º 5:787-SS, acreditando em Venezuela o chefe da Missão da República Portuguesa em Guatemala.

Ministério do Comércio e Comunicações:

- Decreto n.º 5:787-TT, determinando que a estrada municipal de Baire à Fonte Sêca, de S. João de Ver, cancelho da Feira, distrito de Aveiro, passe a cargo do Estado, como estrada de ligação da estrada nacional n.º 10 à estrada distrital n.º 61 e de serviço da estação do caminho de ferro do Vale do Vouga, em S. João de Ver.

- Decreto n.º 5:787-UU, determinando que aos professores e pessoal administrativo da Escola Industrial anexa à Casa Pia de Évora sejam abonados os vencimentos fixados pelo decreto n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918.
- Decreto n.º 5:787-VV, criando uma escola comercial em Lisboa e fixando o respectivo quadro do pessoal.
- Decreto n.º 5:787-XX, criando uma aula comercial nas Caldas da Rainha, uma escola de rendas em Vila do Conde e uma escola de carpintaria e serralharia em Mirandela.
- Decreto n.º 5:787-ZZ, autorizando o Governo a contrair com a Caixa Geral de Depósitos um empréstimo de 800.000\$ para aquisição de terreno, construção do novo edificio para o Instituto Industrial de Lisboa e compra urgente de material e mobiliário escolar.
- Decreto n.º 5:787-AAA, transferindo uma verba, dentro do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para o corrente ano económico, destinada a construção de estradas e caminhos não incluídos na rede do Estado.

Ministério do Trabalho:

- Decreto n.º 5:787-EBB, abrindo um crédito especial de 450.000\$, para fazer face às despesas respeitantes às obras de construção do Novo Manicómio de Lisboa.
- Decreto n.º 5:787-CCC, autorizando os Serviços Geológicos a mandar executar trabalhos de impressão nas imprensas particulares.

Ministério da Agricultura:

- Decreto n.º 5:787-DDD, fixando os vencimentos dos regentes agrícolas ou florestais dos quadros do Ministério da Agricultura.
- Decreto n.º 5:787-EEE, determinando a entidade para quem devem passar com a actual organização do Ministério da Agricultura as atribuições do extinto Conselho de Fomento Commercial e fixando quem deva substituir as extintas delegações do Mercado Central de Produtos Agrícolas.
- Decreto n.º 5:787-FFF, autorizando o Governo a arrendar as propriedades que constituem as Quintas de Carvalhais e Madorra para alargamento do Posto Agrário de Mirandela.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 5:787-HH

Tendo-se reconhecido que a reforma concedida às praças do corpo da policia cívica de Lisboa não se harmoniza com as actuais necessidades da vida, nem está em

relação com os vencimentos que as mesmas praças auferem:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As praças do corpo da policia cívica de Lisboa continuam a ter direito à reforma ordinária e extraordinária paga pelo respectivo cofre de pensões.

§ único. São consideradas praças os chefes, os sub-chefes, os sub-secretários, os cabos, agentes e guardas da policia de segurança, da policia de investigação criminal e da policia administrativa.

Art. 2.º A reforma ordinária pode ser concedida:

1.º Aos 10 anos de serviço efectivo com os seguintes vencimentos diários:

Aos chefes	1\$25
Aos sub-chefes e sub-secretários	1\$10
Aos cabos e aos agentes	1\$00
Aos guardas	\$75

2.º Aos 15 anos de serviço efectivo com os seguintes vencimentos diários:

Aos chefes	1\$75
Aos sub-chefes e sub-secretários	1\$60
Aos cabos e agentes	1\$50
Aos guardas	1\$25

3.º Aos 20 anos de serviço efectivo com os seguintes vencimentos diários:

Aos chefes	2\$50
Aos sub-chefes e sub-secretários	2\$25
Aos cabos e aos agentes	1\$85
Aos guardas	1\$50

4.º Por cada período decorrido de 5 anos, depois de 20 anos que cada praça tenha de serviço efectivo, vencerão mais:

Os chefes	\$10
Os sub-chefes e sub-secretários	\$05
Os cabos e os agentes	\$05
Os guardas	\$05

§ único. Ficam assim alteradas as disposições do artigo 137.º do decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918, bem como as do § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:574, de 10 de Maio de 1919.

Art. 3.º As praças só terão direito às vantagens conferidas no artigo anterior, um ano depois da publicação deste decreto.

Art. 4.º As praças que forem submetidas à junta de saúde sem o requererem, e que por essa junta forem julgadas incapazes de todo o serviço, poderão aproveitar das vantagens estabelecidas no artigo 2.º uma vez que entrem para o cofre de pensões com a importância que deveriam descontar desde a data em que forem julgadas incapazes até o fim do prazo a que se refere o artigo 3.º

Art. 5.º As praças em serviço melhorade e as julgadas incapazes de todo o serviço à data da publicação deste decreto, não têm direito às vantagens estabelecidas no artigo 2.º

Art. 6.º A reforma extraordinária pode ser concedida às praças nos termos do artigo 141.º do decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918, com os vencimentos a que se refere o n.º 3.º do artigo 2.º, correspondente às classes a que as praças pertencerem.

Art. 7.º A pensão de sangue a que se refere o artigo 142.º do decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918, será a seguinte:

1.º Com os vencimentos estabelecidos no n.º 1.º do artigo 2.º deste decreto, se a viúva não ficar com filhos menores;

2.º Com os vencimentos estabelecidos no n.º 2.º do mesmo artigo 2.º se ficar com um ou dois filhos menores;

3.º Com os vencimentos estabelecidos no n.º 3.º do citado artigo 2.º, se ficar com três ou mais filhos menores;

§ 1.º Se a pensão tiver de ser concedida aos filhos menores do falecido, será a seguinte:

a) Os vencimentos estipulados no n.º 1.º do artigo 2.º, se tiver de ser concedida a um só filho.

b) Os vencimentos estipulados no n.º 2.º do mesmo artigo 2.º, se tiver de ser concedida a dois ou três filhos; e

c) Os vencimentos estipulados no n.º 3.º do citado artigo 2.º se tiver de ser concedida a três ou mais filhos.

§ 2.º Os filhos do falecido perdem o direito à pensão a favor do cofre de pensões logo que completem 18 anos de idade, os do sexo masculino, e quando completarem 21 anos os de feminino, e uns e outros logo que casem, mesmo que ainda não tenham atingido aquelas idades.

Art. 8.º Os descontos das praças para o efeito da aposentação serão de 5 por cento sobre os seus vencimentos de categoria e exercício.

Art. 9.º (transitório). As praças que à data da publicação deste decreto tiverem mais de dez anos de serviço efectivo e menos de quinze descontarão, para os efeitos do artigo precedente, 7 1/2 por cento, e as que tiverem mais de quinze anos de serviço descontarão 10 por cento.

Art. 10.º Constituem novas receitas do fundo de pensões do corpo de policia cívica de Lisboa:

1.º As receitas provenientes do serviço remunerado, desempenhado pelas praças nos espectáculos públicos;

2.º Quaisquer valores, livres de todos os encargos, pertencentes ao conselho administrativo que ainda não estejam encorporados no referido fundo, nem façam parte de verbas orçamentais; e

3.º Quaisquer receitas criadas, livres de todos os encargos, e que ainda não tenham destino determinado.

Art. 11.º Logo que as praças sejam julgadas incapazes de todo o serviço pela junta de saúde terão direito apenas à pensão que receberiam se nessa ocasião fôsem reformadas.

Art. 12.º São autorizadas as praças julgadas incapazes do serviço a fixar residência em qualquer ponto do país.

Art. 13.º As praças julgadas incapazes do serviço ou aposentadas, que residam fora de Lisboa, poderão, se o requererem, receber os seus vencimentos nas sedes dos concelhos do seu domicilio, correndo por sua conta as despesas de transferência, que será feita por qualquer estabelecimento de crédito, público ou particular.

§ 1.º O conselho administrativo do corpo de policia cívica de Lisboa executará as disposições deste artigo.

§ 2.º O documento comprovativo da entrega dos vencimentos nos estabelecimentos referidos constituirá prova bastante da remessa ao seu destino dos mesmos vencimentos.

Art. 14.º Desde a publicação deste decreto serão diários os vencimentos de todas as praças a que se refere o § único do artigo 1.º, e às mesmas praças, sem excepção alguma, é applicavel o disposto no decreto n.º 4:157, de 24 de Junho de 1918.

Art. 15.º Continuam em vigor as disposições do decreto de 23 de Dezembro de 1899, de 27 de Maio de 1911 e 27 de Abril de 1918, n.º 4:166, bem como as do regulamento de 4 de Agosto de 1898, no que não contrariem este decreto.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Pa-

ços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:787-II

Tornando-se indispensável proceder-se ao pagamento das despesas a que deu causa a morte do Presidente da República, Dr. Sidónio Pais:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito extraordinário de 10.388\$34, que, sob a rubrica «Para pagamento das despesas com o embalsamamento do Dr. Sidónio Pais e outras a que a sua morte deu causa», constituirá o capítulo 5.º da despesa extraordinária do Ministério do Interior para 1918-1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:787-JJ

Sendo de absoluta necessidade adquirir com a máxima urgência o indispensável mobiliário; livros, expediente, etc., para a nova instalação, a que tem de proceder-se, da Inspeção de Finanças do distrito de Lisboa, destruída pelo incêndio de 2 de Maio de 1919, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 10.000\$, a descrever, no orçamento decretado para o ano económico de 1918-1919, na despesa extraordinária em novo capítulo e artigo numerados, respectivamente, 23.º e 93.º sob a rubrica de «Para a aquisição de material necessário para a nova instalação da Inspeção de Finanças do distrito de Lisboa, destruída pelo incêndio de 2 de Maio de 1919».

Art. 2.º São dispensadas, para a aquisição de material a que se refere o presente decreto com força de lei, as formalidades exigidas pelo artigo 65.º do regulamento da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 5:787-LL

Sendo indispensável modificar a organização do quadro do pessoal superior da Manutenção Militar por forma a dotar este estabelecimento com os elementos indispensáveis ao seu regular funcionamento em vista das necessidades sempre crescentes da vida económica do exército;

Usando das faculdades conferidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal superior da Manutenção Militar é constituído pela forma seguinte:

1 director, coronel de administração militar;

1 sub-director, oficial superior de administração militar;

11 adjuntos para o serviço da sede e das sucursais oficiais de qualquer patente do serviço de administração militar;

1 chefe da Secretaria Geral, oficial superior ou capitão de administração militar;

1 chefe de contabilidade, oficial superior ou capitão de administração militar;

3 chefes de divisão, capitães ou subalternos do serviço de administração militar;

1 tesoureiro, oficial de qualquer patente do serviço de administração militar;

1 secretário, oficial de qualquer patente do serviço de administração militar;

1 pagador, oficial de qualquer patente do serviço de administração militar;

1 chefe da secção do pessoal, capitão de administração militar.

1 médico, oficial do quadro de médicos militares do activo ou da reserva;

1 veterinário, oficial do quadro de veterinários militares do activo ou da reserva;

1 analista, oficial de qualquer patente e quadro;

1 engenheiro construtor, oficial do activo ou da reserva da arma de engenharia.

1 engenheiro maquinista, oficial do activo ou do quadro de reserva do exército ou da marinha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*António Maria Baptista*.

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 5:787-MM

Atendendo a que por motivo do estado de guerra tiveram de se efectuar promoções com dispensa do tempo